
XIII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PROVA PRÁTICA (SENTENÇA) – 20 DE MAIO DE 2007

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Após a entrega da prova, os candidatos terão 30 (trinta) minutos para leitura da prova e, neste período, não poderão proceder qualquer anotação ou consulta.
2. Decorrido o prazo acima, após o aviso do fiscal, terão mais 4 (quatro) horas para elaboração da sentença.
3. **Usar somente caneta esferográfica azul ou preta.**
4. Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova, cuja compreensão é encargo do candidato.
5. Serão fornecidas folhas de rascunhos, se assim requeridas, sendo vedado o uso de folhas trazidas pelos próprios candidatos para tal fim.
6. O candidato não poderá se retirar do ambiente de prova antes de completar uma hora do início desta.
7. O material de consulta é restrito à legislação sem comentários (seca), incluindo Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.
8. **Não está dispensada a elaboração do relatório da sentença.**

COMISSÃO EXAMINADORA:

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE (Desembargador do TRT 23ª Região)
ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI (Juiz do Trabalho Substituto)
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (Advogado, representante da OAB)

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho de uma das Varas de Cuiabá – Mato Grosso

DISTRIBUÍDA EM 14.04.2006
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Processo n. 0001.2006.001.23.00-1

PEDRO MARCOS, brasileiro, casado, atualmente desempregado, CPTS n., com endereço na Rua 30, qd. 30, n. 30, nesta cidade, vem respeitosamente a presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado, que a esta subscreve, ajuizar **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de

JOSÉ DA SILVA, qualificação ignorada, com endereço na Rua 01, qd. 01, n. 01, nesta cidade;

SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA, com endereço na Rua 02, qd. 02, n. 02 nesta cidade; e

MMM E CIA LIMITADA, com endereço na Rua 03, qd. 03, n. 03, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado pela 3ª reclamada, **MMM E CIA LIMITADA**, em 01.11.2003. Desempenhou a função de serviços gerais. Sua maior remuneração foi de R\$ 550,00 por mês. A dispensa sem justa causa ocorreu em 15.04.2005.

Embora a CTPS do reclamante e os recibos de pagamento registram o salário de R\$ 550,00, a verdade é que houve um acordo verbal com o sócio da 3ª reclamada, no qual foi prometido ao obreiro o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por mês. Promessa que nunca foi cumprida.

O primeiro reclamado, **JOSÉ DA SILVA**, na qualidade de proprietário da máquina causadora do acidente, locou referido equipamento à segunda reclamada, **SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA**, que por sua vez, contratou a terceira reclamada, **MMM E CIA LIMITADA**, para que esta procedesse à derrubada das árvores, o transporte e o beneficiamento da madeira. Ressalta-se que o beneficiamento da madeira era realizado nas instalações da segunda reclamada.

Durante todo o tempo em que o reclamante trabalhou, o fez na condição de empregado da terceira reclamada, mas prestando serviços nas instalações da segunda reclamada.

Sendo assim, conforme dispõe a CLT e demais normas aplicáveis ao caso, há solidariedade entre os reclamados, o que desde já se requer.

2. DO ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante iniciou a prestação de serviços no dia 01.11.2003. No dia 12.12.2003, iniciou sua jornada de trabalho às 07h00min. Foi até a sede da 2ª reclamada, local em que foi conduzido, juntamente com outros dois empregados, à propriedade rural onde foi extraída a madeira. Lá chegando, trabalhou na derrubada de árvores até que a carga do caminhão fosse completada. Por volta das 13h00min, o reclamante e os outros dois empregados, deixaram a fazenda com destino à sede da segunda reclamada. O caminhão foi descarregado e deu-se início ao beneficiamento da madeira.

No momento em que o reclamante estava cortando uma tábua em um equipamento chamado serra circular, a polia se quebrou e atingiu seu braço direito. De imediato, o reclamante foi conduzido ao hospital local. Após ser consultado pelos médicos, teve o braço amputado.

É certo que a terceira reclamada emitiu a CAT e pagou os quinze primeiros dias de afastamento, tendo o reclamante recebido auxílio-doença acidentário até 14.04.2005, quando recebeu alta médica. No dia 15.04.2005, ao retornar ao trabalho foi dispensado.

Por um dever de lealdade processual, o reclamante informa que todas as despesas com médicos, hospital, medicamentos, locomoção, hospedagem e demais gastos decorrentes do acidente foram pagos pela terceira reclamada. Contudo, a dor moral, a angústia, o sofrimento não foram indenizados.

O acidente trouxe ao reclamante dano de natureza moral, pois perdeu parte de seu corpo. Requer, assim, a condenação dos reclamados a título de dano moral, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Também é certo que a perda de um braço causou ao reclamante dano de natureza estética, razão pela qual fica requerida a condenação dos reclamados no pagamento desse dano, na quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência. O reclamante atualmente está com 24 anos (nasceu em janeiro de 1982), é solteiro e até mesmo para arrumar namoro e casamento está com dificuldades.

Finalmente, em face da redução da capacidade laborativa, requer a condenação dos reclamados no pagamento, a título de lucros cessantes, de uma pensão vitalícia.

O primeiro reclamado contribuiu para o evento danoso uma vez que locou uma máquina com defeito.

3. DA JORNADA DE TRABALHO

Durante todo do período em que o reclamante prestou serviços à 3ª reclamada (de 01.11.2003 a 12.12.2003) laborou de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo. Aos sábados, das 07h00min às 13h00min, sem intervalo.

Em uma única semana (de 10.11.2003 a 15.11.2003) o reclamante, em substituição a um colega, trabalhou no período noturno, das 22h00min às 05h00min, com uma hora de intervalo.

Registra-se que a quantidade de horas extraordinárias prestadas foi corretamente consignada nos recibos de pagamento. Registra-se, também, que o reclamante recebeu o adicional noturno e adicional de insalubridade em grau mínimo.

Embora a 3ª reclamada tenha pagado as horas suplementares prestadas utilizou para tanto base de cálculo incorreta. Como também estão incorretas as bases de cálculo utilizadas pela 3ª reclamada para o pagamento do adicional noturno e adicional de insalubridade.

Assim, os reclamados deverão ser condenados no pagamento das diferenças de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade, calculando essas verbas da seguinte forma: o adicional noturno e adicional de insalubridade deverá integrar a base de cálculo das horas extras; o adicional de horas extras e adicional noturno deverá integrar a base de cálculo do adicional de insalubridade; e, o adicional de insalubridade e adicional de horas extras deverá integrar a base de cálculo do adicional noturno.

Também deverão ser condenados os reclamados no pagamento dos reflexos das horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade nos DSRs.

Finalmente, registre-se que o reclamante laborou em dois domingos e não recebeu em dobro pelo trabalho nesses dias, o que desde já se requer.

4. ESTABILIDADE/REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO

Em face do acidente de trabalho e diante da legislação aplicável o reclamante possui direito à estabilidade pelo prazo de doze meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente do recebimento do auxílio-acidente. Destarte, o reclamante requer sua reintegração em função compatível com sua deficiência. Em caso de recusa da 3ª reclamada em proceder à reintegração ou se Vossa Excelência entender ser ela desaconselhável, requer a condenação de todos os reclamados no pagamento dos salários de doze meses, férias acrescidas de 1/3, 13º, FGTS e multa de 40% e aviso prévio indenizado.

5. DEMAIS VERBAS

Frisa-se que o reclamante, no ato de sua rescisão contratual, recebeu somente o valor correspondente ao saldo de salário de 12 dias do mês dezembro de 2002; 01/12 de férias acrescidas de 1/3 e 01/12 de gratificação natalina. Não recebeu mais nada!

Sendo assim, requer, deduzindo os valores já recebidos, o pagamento de aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 (integrais do período 2002/2003 e proporcionais – 07/12 do período de 2003/2004) e FGTS + multa de 40% de todo o período do contrato de trabalho.

Requer também a condenação dos reclamados no recolhimento do INSS de todo o período do contrato de trabalho.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a condenação dos reclamados no pagamento das seguintes verbas:

- a)** retificação da CTPS e pagamento, considerando o salário da CTPS e o valor prometido ao reclamante, das diferenças de salário, férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS + 40%;
- b)** declaração de solidariedade entre os reclamados;
- c)** indenização dos danos morais, estéticos e lucros cessantes;
- d)** diferenças de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade;
- e)** reflexos das horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade nos DSRs;
- f)** dobra do labor realizado em dois domingos;
- g)** estabilidade e reintegração, ou alternativamente, a indenização correspondente;
- h)** férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40%, aviso prévio e INSS de todo o contrato de trabalho, descontando-se os valores comprovadamente pagos a mesmo título.

O reclamante declara ser pobre e, por isso, requer os benefícios da justiça gratuita.

Requer a condenação dos reclamados no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total da condenação.

Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes dos reclamados, sob pena de confissão.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.500.000,00.

Termos que pede deferimento.

Cuiabá, 13 de abril de 2006.

Dr. Advogado do Reclamante
OAB/MT 000000

DOCUMENTO JUNTADO:

- procuração "*ad judicium*"

ATA DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Aos 10 dias do mês de maio de 2006, na sala de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob a presidência do MM. Juiz ANTÔNIO MAGISTRADO, foi realizada audiência relativa ao processo n. 00001.2006.001.23.00-0, entre as partes:

Reclamante: PEDRO MARCOS

Reclamados: JOSÉ DA SILVA; SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA; MMM E CIA LIMITADA

Iniciou-se às 13h00min.

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado.

Presente o 1º reclamado, acompanhado de seu advogado. Presente a 2ª reclamada, representada por preposto e acompanhada por seu advogado. Presente a 3ª reclamada, representada por sócio-proprietário e acompanhada de seu advogado.

As partes dispensaram a leitura da petição inicial.

Recusada a primeira tentativa conciliatória.

Defesas escritas acompanhadas de documentos pelos 1º, 2ª e 3ª reclamados. Vistas ao reclamante para impugnação pelo prazo de cinco dias.

Para instrução designa-se o dia 16.06.2006, às 14h00, cientes as partes que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente ou as arrolarem no prazo de 15 dias anteriores à audiência, sob pena de preclusão.

Nada mais, encerrou-se às 13h10min.

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Cuiabá - Mato Grosso

JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua 01, qd. 01, n. 01, nesta cidade, vem respeitosamente a presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado, que a esta subscreve, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** a reclamação trabalhista proposta por **PEDRO MARCOS**, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra o reclamado aduzindo a ocorrência de acidente de trabalho e o desrespeito a diversas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Deu à causa o valor de R\$ 1.500.000,00.

Inicialmente, o reclamado aduz a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho uma vez que não há vínculo de emprego entre o reclamante e o contestante. Além da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o reclamado aduz a ilegitimidade passiva, pois o contestante nunca foi empregador do reclamante.

No mérito, melhor sorte não assiste ao reclamante.

O reclamado nunca explorou qualquer negócio no ramo de serraria. Trata-se de uma pessoa idosa que vive de rendas. E, nessa qualidade, limitou-se a locar algumas máquinas à empresa SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA. É certo que dentre essas máquinas estava a serra circular causadora do acidente, mas as partes sabiam do estado de conservação da mesma.

Portanto, não há culpa do contestante no acidente de trabalho. Sabe-se ainda que a empresa SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA era cumpridora de seus deveres, inclusive, fornecia os equipamentos de proteção necessários. Não havia a prestação de horas extras. As verbas trabalhistas foram corretamente pagas.

Alega-se a inépcia da petição inicial uma vez que nela não constaram os fundamentos jurídicos do pedido, inclusive não há justificativa para a inclusão do contestante no pólo passivo da demanda. Tem-se também a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a execução do INSS do período do contrato de trabalho, conforme entendimento sumulado do TST.

Diante do exposto, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou então o julgamento de improcedência de todos os pedidos contidos na petição inicial.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 10 de maio de 2006.

Dr. Advogado do 1º Reclamado
OAB/MT n. 111111

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- procuração “*ad judicium*”;
- contrato de locação de equipamentos para serraria celebrado entre o 1º reclamado e a 2ª reclamada.

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Cuiabá – Mato Grosso

SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com endereço na Rua 02, qd. 02, n. 02, nesta cidade, vem respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO** a reclamação trabalhista proposta por **PEDRO MARCOS**, Processo n. 0001.2006.001.23.00-1, conforme a seguir se passa a expor:

PRELIMINARMENTE

A reclamada, em sede de preliminar, argúi a carência de ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. Conforme confessado pelo reclamante, sua contratação se deu pela 3ª reclamada, **MMM E CIA LIMITADA**, a qual é a verdadeira empregadora e devedora das eventuais verbas descritas na inicial.

A contestante celebrou com a 3ª reclamada um contrato de empreitada pelo qual a **MMM E CIA LIMITADA** era responsável pelo corte das árvores, transporte até a serraria e beneficiamento da madeira e a contestante era responsável em fornecer todos os equipamentos, máquinas e demais bens utilizados, bem como, era ainda responsável pela compra da mata junto aos proprietários e comercialização do produto beneficiado.

Destarte, a 2ª e 3ª. reclamada possuem objetivos diversos. Cada uma possui CNPJ diverso e funcionários próprios. Portanto, não pode a contestante ser responsabilizada por um acidente ocorrido com o funcionário da 3ª reclamada, porque a atividade desenvolvida por este não estava inserida no objetivo social da contestante.

Em sede de preliminar, a contestante argúi ainda a nulidade de citação (diga-se: notificação) porque o carteiro entregou o SEED ao porteiro da empresa vizinha. É certo que na Justiça do Trabalho a citação não é pessoal, mas, no mínimo, deve ser entregue no endereço da demandada. Portanto, nula a citação.

Finalmente, também fica argüida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pois não há relação de emprego entre a contestante e o reclamante, conforme confessado na petição inicial.

MÉRITO

No mérito, melhor sorte não acompanha o reclamante.

No que diz respeito ao acidente de trabalho noticiado na inicial, este realmente ocorreu. No entanto, não foi como descrito pelo reclamante.

No dia 12.12.2004, após chegar da mata com o caminhão carregado de madeira, o reclamante passou a trabalhar em seu beneficiamento. Estava utilizando uma serra circular, quando a polia dessa máquina veio a se quebrar e atingiu o braço direito do reclamante. Acontece, Excelência, que a contestante sempre teve o maior cuidado com suas máquinas, inclusive a serra circular que ocorreu o acidente tinha sido revisada a menos de quinze dias, conforme se restará provado em audiência.

Acontece que, mesmo com todos os cuidados do mundo, é comum a quebra desse equipamento, de forma que o único culpado pelo acidente foi o reclamante, o qual deveria trabalhar de modo a colocar-se ao lado da serra e não de frente a ela, como o fez.

Portanto, se alguém teve culpa no acidente, este foi o próprio reclamante que não respeitou as normas de segurança necessárias para operar o equipamento.

Ressalta-se que ao reclamante eram fornecidos todos os EPIs necessários (luvas, botas, máscara, protetor auricular, óculos e capacete).

Por amor ao debate, se Vossa Excelência entender que houve culpa da contestante, o que se admite apenas a título de argumentação, passa-se a contestação específica dos demais pedidos.

O valor pedido pelo reclamante a título de danos morais é muito elevado e foge aos limites do bom senso. Eventual condenação nesse valor implicaria no enriquecimento sem causa do autor em detrimento da ré. Importante, destacar que o reclamante não perdeu todo o braço esquerdo, mas apenas parte dele (abaixo do cotovelo). Assim, poderá desenvolver outras atividades lucrativas. Portanto, caso haja alguma condenação, a reclamada requer que não seja superior a R\$ 1.500,00.

Quanto aos danos estéticos, o pedido é inepto porque o reclamante não indicou o valor pretendido, impossibilitando assim, o oferecimento da defesa. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto aos lucros cessantes (pensão vitalícia) esqueceu-se o reclamante de dizer que recebe benefício previdenciário, portanto, eventual condenação deverá compensar o valor recebido do INSS. Ademais, não há que se falar em pensão vitalícia, mas quando muito, até quando o reclamante completaria 67 anos, pois essa é a idade média do brasileiro, segundo o IBGE.

Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares elencadas nesta defesa e, superadas estas, requer o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

Os honorários advocatícios não são devidos na Justiça do Trabalho.

Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de maio de 2006.

**Dr. Advogado da 2ª reclamada
OAB/MT n. 222222**

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- procuração "*ad judicia*";
- carta de preposição;
- atos constitutivos;
- contrato celebrado entre a 2ª e a 3ª reclamadas.

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Cuiabá – Mato Grosso

PROCESSO N. 0001.2006.001.23.00-1

MMM E CIA LIMITADA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com endereço na Rua 03, qd. 03, n. 03, nesta cidade, vem respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO** a reclamação trabalhista proposta por **PEDRO MARCOS**, conforme a seguir se passa a expor:

1. DAS PRELIMINARES

- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Conforme entendimento sumulado do TST a Justiça do Trabalho não possui competência para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. Portanto, requer a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este pedido.

- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamante requereu a condenação dos reclamados no pagamento de pensão vitalícia, contudo, é sabido por todos que a expectativa de vida do brasileiro, segundo recente estudo do IBGE, é de 72 anos de idade, portanto, a petição inicial se apresenta inepta. Requer a sua extinção sem resolução de mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

- CONTRATO DE TRABALHO

Das informações contidas na inicial restam incontroversos o período do contrato de trabalho, a função, a ocorrência do acidente de trabalho e o período de suspensão do contrato de trabalho.

Quanto ao salário, este foi de R\$ 550,00 por mês. Falsa a afirmação de que foi prometido R\$ 1.500,00 por mês. O salário é o constante na CTPS e recibos de pagamento.

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, não houve dispensa sem justa causa, mas sim extinção do vínculo pelo término de seu prazo. Acontece que as partes celebraram um contrato de trabalho por prazo determinado. O prazo estipulado pelas partes foi de 90 dias e serviria como experiência.

- VERBAS RESCISÓRIAS

As alegações do reclamante são improcedentes, pois as verbas rescisórias foram corretamente pagas. O reclamante fazia jus somente ao saldo de salário de doze dias, 01/12 de férias acrescidas de 1/3 e 01/12 de décimo terceiro proporcional da forma que lhe foram pagas essas verbas.

Indevido o aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, pois o contrato de trabalho foi celebrado por prazo determinado. Também indevidas as férias, décimo terceiro e FGTS do período do afastamento.

Quanto ao FGTS do período em que efetivamente houve a prestação de serviços a reclamada reconhece dever essa verba e efetuará o pagamento dela conforme determinação de Vossa Excelência.

O reclamante não faz jus à estabilidade uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado por prazo determinado, conforme documento anexo a esta defesa. Portanto, também não tem direito a reintegração ou indenização equivalente.

- JORNADA DE TRABALHO

As horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade foram corretamente pagos. Está equivocada a forma de cálculo elencada pelo reclamante na petição inicial. As horas extras, o adicional noturno e o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor da hora normal. Não poderá a cumulação de um adicional na base de cálculo da outra verba.

Quanto aos reflexos, nenhuma dessas verbas (horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade) geram reflexos no DSR, pois são pagos de forma mensal.

Por fim, argúi-se a inépcia do pedido de dobra dos domingos trabalhados, pois não foi informado o horário laborado nesses dias.

- ACIDENTE DE TRABALHO

Como relatou o reclamante na petição inicial, a reclamada prestou total assistência a ele após a ocorrência do acidente, contudo, deve-se deixar consignado que esse auxílio se deu por sentimento humanitário e não porque houvesse alguma culpa da reclamada no evento.

A reclamada não tem culpa nenhuma no evento, pois forneceu ao reclamante todos os equipamentos necessários e deu-lhe o treinamento adequado. Fria-se que a máquina em que ocorreu o acidente não pertencia à contestante, mas sim ao 1ª reclamado, o qual a locou a 2ª reclamada. Assim, se alguém é culpado esse é o 1º reclamado que locou uma máquina defeituosa.

Por outro lado, o valor pedido pelo reclamante a título de danos morais é exorbitante. Quando muito, eventual condenação deveria atingir a cifra de R\$ 5.000,00. Também não se pode cumular os danos morais com danos estéticos, pois ou o dano é moral, ou o dano é material. Os danos estéticos são mera espécie dos danos morais e não uma terceira espécie de dano.

Eventual condenação no pagamento de pensão deverá levar em conta como período máximo, até que o reclamante atingisse 72 anos, pois essa é a expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE. Deverá ainda ser deduzido o valor recebido do INSS a título de auxílio-acidente.

Destarte, requer o julgamento de improcedência desse pedido.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são indevidos na Justiça do Trabalho.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante é litigante de má-fé, pois faz pedidos contra a reclamada que não teve nenhuma culpa no evento. Além do mais, não informou que o contrato de trabalho era por prazo determinado. Requer a sua condenação na pena de litigância de má-fé.

- RECONVENÇÃO

A reclamada apresenta reconvenção contra o reclamante sob o fundamento de que não teve culpa no acidente de trabalho e, portanto, não era devido qualquer pagamento das despesas médicas, hospitalares de demais despesas que acabou pagando.

Destarte, requer a condenação do reclamante na devolução dos valores pagos pela reclamada pela recuperação do acidente de trabalho.

- REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou se superadas as preliminares, o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na inicial. Requer ainda, o julgamento de procedência da reconvenção.

Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de maio de 2006.

Dr. Advogado da 3ª reclamada

OAB/MT n. 333333

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">- procuração “<i>ad judicium</i>”;- atos constitutivos;- contrato de experiência celebrado com o reclamante pelo prazo de 90 dias. |
|--|

Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá – Mato Grosso

Protocolo: dia 15.05.2006, às 13h32min

PEDRO MARCOS, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **JOSÉ DA SILVA e outros**, Proc. 0001/2006-1, vem respeitosamente a presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado, que a esta subscreve, impugnar as defesas apresentadas nos seguintes termos:

1. DAS PRELIMINARES

Todas as preliminares devem ser afastadas, pois nenhuma tem fundamento.

2. DA RECONVENÇÃO

Também não tem fundamento. Deve ser julgada improcedente, inclusive, conforme previsto no CPC, não se pode oferecer contestação e reconvenção em uma mesma peça, portanto, deve ser indeferida.

3. DO MÉRITO

No mérito, devem ser acolhidas todas as alegações contidas na petição inicial e rejeitadas todas as alegações contidas nas defesas. Eventuais provas serão produzidas na audiência.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito para, a final, julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial.

Termos que pede deferimento.
Cuiabá, 15 de maio de 2006.

Dr. Advogado do Reclamante
OAB/MT 000000

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 16 dias do mês de junho de 2006, na sala de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob a presidência do MM. Juiz ANTÔNIO MAGISTRADO, foi realizada audiência relativa ao processo n. 00001.2006.001.23.00-0, entre as partes:

Reclamante: PEDRO MARCOS

Reclamados: JOSÉ DA SILVA; SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA; MMM E CIA LIMITADA.

Iniciou-se às 14h00min.

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado.

Ausente o 1º reclamado. Presente o advogado do 1º reclamado. Presente a 2ª reclamada, representada por preposto e acompanhada por seu advogado. Presente a 3ª reclamada, representada por sócio-proprietário e acompanhada de seu advogado.

O reclamante requereu a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato no tocante ao 1º reclamado, o que será deliberado pelo MM. Juiz no momento da prolação da sentença.

INSTRUÇÃO

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Inquirido respondeu que: “não conhece o 1º reclamado, mas sabe que o 1º reclamado locou uma máquina chamada serra circular para a 2ª reclamada montar seu empreendimento; foi contratado e recebia seus salários da 3ª reclamada; efetivamente recebeu o salário de R\$ 550,00 por mês, mas foi prometido ao depoente o pagamento de R\$ 1.500,00 por mês; a prestação de serviços se dava ora no campo, ora no estabelecimento da 2ª reclamada; todos os equipamentos utilizados (no campo e na serraria) pertenciam à 2ª reclamada; no ato da contratação foi dito ao depoente que o prazo do contrato de trabalho seria por 90 dias, período em que seria avaliada a aptidão do reclamante para o desenvolvimento da função; que a 3ª reclamada forneceu e o reclamante efe-

tivamente utilizou os EPIs necessários (luvas, botas, capacete, óculos, protetor auricular); recebeu treinamento para operar a serra circular; esse treinamento consistiu em algumas explicações sobre o funcionamento da máquina, cuja duração não excedeu a uma hora; atualmente recebe auxílio-acidente; é solteiro e mora com os pais. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA 2ª RECLAMADA: Inquirido respondeu que: “o reclamante nunca trabalhou para a 2ª reclamada; o reclamante era empregado da 3ª reclamada; havia um contrato entre a 2ª e 3ª reclamadas no qual a 3ª reclamada era encarregada de retirar a madeira da mata, transportá-la até a serraria e beneficiá-la; a 2ª reclamada é a proprietária de todas as máquinas e veículos utilizados pela 3ª reclamada; a 2ª reclamada era responsável pelo pagamento dos aluguéis do prédio, compra de madeira diretamente dos fazendeiros e venda da madeira beneficiada aos clientes; o valor da venda da madeira, descontado o valor pago aos fazendeiros, era dividido entre a 2ª e 3ª reclamadas, meio a meio; a máquina em que o reclamante se acidentou tinha sido revisada a menos de quinze dias; o valor do faturamento anual da reclamada é de aproximadamente R\$ 500.000,00”. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL SÓCIO DA 3ª RECLAMADA: Inquirido respondeu que: “foi o depoente quem contratou o reclamante; a contratação se deu por 90 dias, a título de experiência; nunca prometeu o pagamento de salário de R\$ 1.500,00 por mês; forneceu ao reclamante todos os EPIs necessários ao desenvolvimento das tarefas; pagou todas as despesas do reclamante após o acidente; a máquina em que o reclamante se acidentou foi locada pela 2ª reclamada; havia um contrato entre a 2ª e 3ª reclamadas, pelo qual toda a parte operacional (derrubada da mata, transporte e beneficiamento da madeira) era de responsabilidade da 3ª reclamada e a parte comercial (compra da madeira bruta e venda da madeira beneficiada) era de responsabilidade da 2ª reclamada; todos os equipamentos e veículos utilizados pela 3ª reclamada pertenciam à 2ª reclamada ou eram locados por ela; de regra o reclamante não trabalhava aos domingos, mas efetivamente trabalhou em dois domingos, pois houve um acúmulo de serviço e isso se fez necessário; o reclamante não foi dispensado, mas após o vencimento do prazo do contrato de trabalho seus serviços não foram mais necessários; o depoente não sabe precisar o valor do faturamento anual de sua empresa”. Nada mais.

O procurador da 2ª reclamada pretendeu ouvir três testemunhas para comprovar que a máquina que o reclamante se acidentou havia sido revisada quinze dias antes do acidente, o que foi indeferido pelo MM. Juiz, remetendo para a sentença os motivos desse indeferimento. Ficam consignados os protestos.

O procurador da 3ª reclamada pretendeu ouvir duas testemunhas para provar que o reclamante recebeu treinamento para operar a máquina chamada serra circular, o que foi indeferido pelo MM. Juiz, remetendo para a sentença os motivos desse indeferimento. Consignam-se os protestos.

O MM. Juiz determinou a realização de perícia médica a fim de ser constatada eventual redução da capacidade laborativa e o seu grau. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Para encerramento foi designado o dia 14.05.2007, às 12h00min.

Nada mais, encerrou-se às 14h35min.

PERÍCIA MÉDICA

Considere que após o relatório e respostas dos quesitos das partes, o perito chegou a seguinte conclusão:

“O reclamante era destro. Teve seu braço direito amputado na altura do cotovelo. Possui grau de instrução primário (estudou até a 4ª série). Poderá desenvolver serviços manuais que não necessitem da utilização dos dois braços. Também poderá desenvolver serviços intelectuais. Levando-se em conta todas essas circunstâncias, concluo que houve redução da capacidade laborativa do reclamante, a qual fixo em 20% (vinte por cento)”

Considere ainda que houve a intimação do reclamante e de todos os reclamados para manifestação sobre o laudo pericial, tendo cada um deles se limitado a reiterar as teses contidas na inicial e defesas.

ATA DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

Aos 14 dias do mês de maio de 2007, na sala de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob a presidência do MM. Juiz ANTÔNIO MAGISTRADO, foi realizada audiência relativa ao processo n. 00001.2006.001.23.00-0, entre as partes:

Reclamante: PEDRO MARCOS

Reclamados: JOSÉ DA SILVA; SERRARIA E COMÉRCIO LIMITADA; MMM E CIA LIMITADA.

Iniciou-se às 12h00min.

Ausentes as partes.

Presente o advogado do reclamante.

Presente os advogados das 2ª e 3ª reclamadas. Ausente o advogado do 1ª reclamado.

O MM. Juiz encerrou a instrução processual.

Razões finais remissivas, tendo a 2ª e 3ª reclamadas reiterado seus protestos.

Recusada a última proposta conciliatória.

Para o julgamento foi designado o dia 20.05.2007, às 15h15min.

Nada mais, encerrou-se às 12h05min.